



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722417/2011-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.573 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES MAGNÉTICAS EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA RFB. MULTA CALCULADA COM BASE NA LEI Nº 8.218/91. FUNDAMENTO LEGAL EQUIVOCADO. IMPOSSIBILIDADE. Não há qualquer razão em se aplicar a multa prevista no art. 12, inc. II, da Lei nº 8.218/91 (que trata essencialmente sobre PIS e COFINS), quando se está tratando de contribuições previdenciárias (e respectivos deveres instrumentais), tendo em vista que estas possuem legislação específica.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da autuação por vício material.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente em 03/07/2013 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em

03/07/2013 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por JULIO CESAR V

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 30/12/2011 (fl. 23620), para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, por apresentar a empresa arquivos em meio digital com informações incorretas das folhas de pagamento de 01 a 12/2006, em relação às remunerações dos empregados, menores aprendizes, diretores e conselheiros, não empregados.

O Relatório Fiscal (fls. 23621/23622) aponta como dispositivo legal infringido o art. 11, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.218/91, tendo a multa sido calculada nos termos do art. 12, II, e parágrafo único, dessa mesma lei, no valor equivalente a 5% do valor da operação correspondente, limitada a 1% da receita bruta no período.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 23637/23681), requerendo, em síntese, **(i)** conexão com os demais autos de infração decorrentes da mesma ação fiscal, **(ii)** cancelamento do presente auto de infração, com o consequente arquivamento do feito e, sucessivamente, **(iii)** aplicação de penalidade específica em valor menos gravoso.

A DRJ/SPI julgou a impugnação improcedente (fls. 23887/23916), concluindo, em suma, **(i)** não ser o caso de aplicação da conexão requerida, **(ii)** afastando as preliminares arguidas e **(iii)** no mérito, mantendo o crédito constituído pelo presente auto de infração.

Dessa decisão a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 23919/23972), o qual foi considerado tempestivo e encaminhado a este Conselho para prosseguimento (fl. 24622).

Nas razões de Recurso a recorrente essencialmente repisa os argumentos já apresentados na impugnação, sustentando, em síntese, preliminarmente **(i)** *bis in idem* da autuação, **(ii)** afronta aos princípios do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade, **(iii)** cerceamento de defesa, **(iv)** indisponibilidade de vista dos autos, **(v)** nulidade da autuação em razão de capitulação equivocada, **(vi)** decadência; no mérito **(vii)** a improcedência do lançamento e reforma do v. acórdão recorrido e **(viii)** na hipótese de manutenção do lançamento, a redução do valor da autuação para os limites previstos na legislação previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, observo que o julgador não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes, sendo suficiente que se manifeste sobre os elementos essenciais para solucionar a lide.

Nesse sentido, analisando os autos, entendo que estamos diante de um caso de vício material, assistindo razão à recorrente quando sustenta a nulidade da autuação em razão de capitulação equivocada.

Conforme se verifica no Relatório Fiscal (fls. 23621/23622), em virtude do procedimento de fiscalização, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo da Recorrente multa por não ter atendido a forma estabelecida pela RFB para apresentação de informações em meio digital.

De acordo com o item I do Relatório Fiscal, a conduta infratora da Recorrente foi caracterizada em virtude do desatendimento dos padrões estabelecidos na Portaria MPS/SRP nº 58/2005 e Instrução Normativa MPS/SRP nº 12/2006, nos seguintes termos:

“A empresa, quando comprovadamente utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigada a prestar as informações de folha de pagamento e as de natureza financeira no leiaute do Manual Normativo de Arquivos Digitais – Manad – Versão 1.0.0.1, aprovada pela Portaria MPS/SRP nº 58, de 28/01/2005, para o período de 01/01/2005 a 31/05/2006, e no leiaute do Manad – Versão 1.0.0.2, aprovada pela IN MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006, para o período de 01/06/2006 a 11/12/2009.

A infração ocorre nos casos em que, atendida a forma prevista para apresentação das informações em meio digital estabelecida pela RFB, for constatado que as informações não são integras, isto é, não correspondem ao valor real das operações escrituradas, seja por omissões, seja por incorreções.

Intimada a apresentar informações da folha de pagamento (bloco K) e da contabilidade (bloco I), em meio digital e no padrão Manad, [...] a empresa, dentro do prazo estabelecido no Termo de Início de Procedimento Fiscal, entregou em 19/03/2010 arquivo digital no leiaute da versão 1.0.0.2 do Manad, com informações incorretas das folhas de pagamento de 01 a 12/2006 em relação às remunerações dos empregados, menores aprendizes, diretores e conselheiros, não empregados

[...]. Diversos outros arquivos foram gerados pela empresa, analisados e, por persistirem as inconsistências, não foram sequer recebidos por esta fiscalização.”

Como se pode ver na aludida Portaria MPS/SRP nº 58/2005 e na IN MPS/SRP nº 12/2006, estas estabelecem os procedimentos para apresentação dos referidos arquivos digitais, nos padrões estabelecidos, respectivamente, nas versões 1.0.0.1 e 1.0.0.2 do Manad.

Não há dúvidas de que os referidos atos normativos encontram respaldo no art. 32, inc. III, da Lei nº 8.212/91 e art. 8º da Lei nº 10.666/03, que assim especificam:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

“Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.”

Como é cediço, nos termos do art. 92 da Lei nº 8.212/91, a infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212/91, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, será verificada na forma que dispuser o Regulamento da Previdência Social – RPS.

Nesse sentido, assim prevê o art. 283, inc. II, alínea “j”, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (...)

*j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento **ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas** ou contendo informação diversa da*

*realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;
(...)”*

De se observar que a partir de 1º de janeiro de 2013, o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS passou a ser de R\$ 17.173,58 (art. 8º, V, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013).

Constata-se, portanto, que no âmbito das contribuições previdenciárias, há penalidade específica para a apresentação de documentos que não atendem as formalidades exigidas.

Entretanto, em que pese a fiscalização ter apurado que as informações apresentadas pela Recorrente estavam em desconformidade com os padrões estabelecidos na Portaria MPS/SRP nº 58/2005 e na IN MPS/SRP nº 12/2006, a multa imposta tomou como base o art. 11, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/01, tendo sido calculada com base no art. 12, inc. II e parágrafo único da Lei nº 8.218/91, que assim prescrevem:

“Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (...)”

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

“Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades: (...)”

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (...)”

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Ocorre que tal fundamento legal advém da edição da Medida Provisória nº 2.158-35/01, que dispõe, essencialmente, sobre a “*legislação das Contribuições para a*

Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda”.

No meu entender, tal dispositivo é nitidamente voltado para fins de regulamentação do PIS e da COFINS (e seus deveres instrumentais), haja vista que leva em consideração, para fins de apuração da penalidade, a receita bruta da empresa, bem como “o ano-calendário em que as operações foram realizadas”.

Assim, não há qualquer razão em se aplicar a referida legislação quando se está tratando sobre contribuição previdenciária (e respectivos deveres instrumentais), tendo em vista que esta possui regra de incidência totalmente dissociada do PIS e da COFINS, além do fato de que, como dito acima, possui legislação específica.

Em vista disso, entendo que este lançamento adotou fundamento legal equivocado, situação que implica no descumprimento do art. 142 do CTN¹, na mesma linha do entendimento que tenho manifestado sobre este assunto em outros casos, por exemplo, no julgamento do PAF nº 10860.720741/2011-03, Acórdão nº 2402-003.076, Sessão de 18/09/2012, Unânime, de minha relatoria, cujo trecho da ementa transcrevo a seguir:

“(…) APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES MAGNÉTICAS EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA RFB. MULTA CALCULADA COM BASE NA LEI Nº 8.218/91. FUNDAMENTO LEGAL EQUIVOCADO. IMPOSSIBILIDADE. Não há qualquer razão em se aplicar o art. 12, inc. I, da Lei nº 8.218/91 (que trata essencialmente sobre PIS e COFINS), quando se está tratando de contribuições previdenciárias (e respectivos deveres instrumentais), tendo em vista que estas possuem legislação específica. (...)”

Sobre este assunto, manifestei-me também no julgamento do PAF nº 10970.720285/2011-46, do qual pedi vistas dos autos na sessão de 17/04/2013, para proferir declaração de voto no mesmo sentido da decisão acima referida.

De se observar ainda que outra Turma deste C. Conselho, na análise de situação semelhante a dos presentes autos, envolvendo auto de infração lançado com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.218/91, e aplicação da multa prevista no art. 12, inc. II, dessa mesma lei, pelo descumprimento da apresentação de arquivos digitais na forma do leiaute previsto no Manad, assim também se manifestou:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 PREVIDENCIÁRIO. MULTA ISOLADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. ERRO DE CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. Havendo antinomia, aplica-se a norma especial. Devendo, por conseguinte, ser anulado o Auto de Infração capitulado com base na norma geral. Processo Anulado.” (PAF nº 10510.003148/2009-46, Acórdão 2403-001.194, 2ª Seção, 4ª

¹ “Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Câmara, 3ª Turma Ordinária, Cons. Rel. Marcelo Magalhães
Peixoto, Sessão de 17/04/2012)

Desse modo, entendo que o lançamento objeto do presente auto de infração deve ser anulado por vício material, por incorrer em erro na capitulação da infração apontada.

Nesse tocante, importa esclarecer que quando a fiscalização não observa na sua atividade os elementos intrínsecos do lançamento, ela certamente estará infringindo a disposição legal pertinente, importando na existência de um vício material.

A esse respeito, leciona Leandro Paulsen²: *“Vícios materiais são os relacionados à validade e à incidência da lei.”*

Veja-se, assim, que a ocorrência do vício material está diretamente ligada com a deformidade do conteúdo do lançamento, que acaba por exigir indevidamente tributos do sujeito passivo, em ofensa, inclusive, ao princípio da legalidade, situação inaceitável nas relações do fisco com o contribuinte.

Assim, como o equívoco realizado pela autoridade tributária alterou substancialmente os elementos do lançamento, ocasionando a exigência de um tributo apurado utilizando critérios diferentes daqueles que seriam corretos, deve ser anulada a presente autuação por vício material.

Por fim, face a nulidade integral da presente autuação, deixo de analisar os demais argumentos trazidos pela Recorrente, conforme já esclarecido no início deste voto.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, anulando o lançamento por vício material, por incorrer em erro na capitulação da infração apontada.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

² *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2010. p. 1194.